



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 41.439

PROJETO DE LEI Nº 9.120

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui o Projeto Férias no Parque.

Arquive-se.

Chamfidi
Diretor

11/06/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 44.439

Matéria: PL nº. 9.120	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Campesato</i> Diretora Legislativa 2010/5/20/2011	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: mS				

<i>Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
23/05/2004
Alu

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/MAI/04 09:24 041439
PP 1.609/04

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a
CJA
Presidente
25/05/2004

RETIRADO
Presidente
08/06/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.120
(José Carlos Ferreira Dias)
Institui o Projeto Férias no Parque.

Art. 1º. É instituído o Projeto Férias no Parque, a ser realizado semestralmente no período compreendido por férias escolares.

Art. 2º. As atividades a serem desenvolvidas serão de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer.

Art. 3º. A realização dessas atividades poderá contar com a colaboração da iniciativa privada, inclusive com a participação voluntária de Academias de Ginástica e de alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.05.2004

Alu
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.120 - fls. 2)

Justificativa

O Município proporcionará meios para a prática de esportes e recreação à comunidade, através de ações direitas ou estímulos à autogestão comunitária dessas ações, em especial mediante:

- a) a implantação de estádio poli-esportivo que atenda certames de todos os níveis;
- b) construção de praças de esportes na periferia para o desenvolvimento do esporte amador;
- c) criação de pistas de atletismo, estimulando e orientando a prática de difusão de educação física;
- d) desenvolvimento de novos espaços tendo em vista a prática desportiva e atividade de lazer às crianças de maneira a integrá-las à comunidade.

Com a presente propositura objetivamos estender os equipamentos e áreas de lazer dos parques, para crianças em idade escolar, no período compreendido entre as férias.

Diante do exposto busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.406**

PROJETO DE LEI Nº 9.120

PROCESSO Nº 41.439

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui o Projeto Férias no Parque.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar, mas utiliza a expressão instituir, o Projeto Férias no Parque, a ser realizado semestralmente no período compreendido por férias escolares, e de maneira implícita estabelece atribuição ao Executivo¹, consoante se infere da leitura dos seus artigos, além dos desdobramentos das medidas previstas em outros dispositivos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida intentada.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica.

¹ Quem vai promover o evento, coordenar as atividades a serem desenvolvidas que poderão contar com a colaboração da iniciativa privada?



Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos ao julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: "*Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).*

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

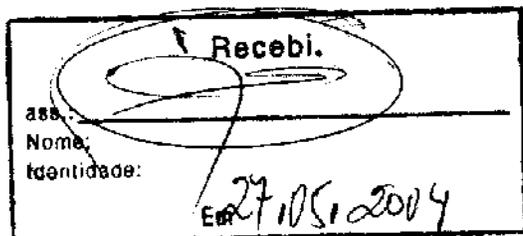
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2004.

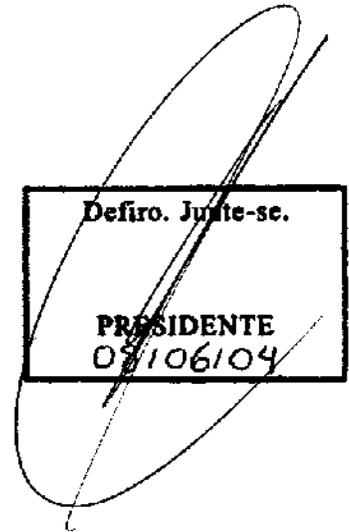
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício





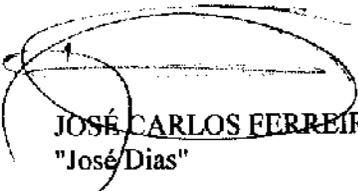
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.300

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.120, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui o Projeto Férias no Parque.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.120, de minha autoria, que institui o Projeto Férias no Parque.

Sala das Sessões, 08/06/04


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"